SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832493 - SP(2025/0001490-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513
		GIULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617
AGRAVADO	:	IREMAR ROSALINO DE SOUZA
AGRAVADO	:	LUZINALVA MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO - SP249773
		MAURÍCIO DE OLIVEIRA KURTZ - SP437152

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa, apesar de a condenação ser plenamente mensurável.

2. O acórdão recorrido determinou a devolução de valores pagos com retenção de 25% e desconto de taxa de fruição, fixando os honorários sobre o valor da causa, subvertendo a ordem legal estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa, em detrimento do valor da condenação ou do proveito econômico obtido, afronta o art. 85, § 2º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

4. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 estabelece uma ordem hierárquica para a fixação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, priorizando o valor da condenação, seguido do proveito econômico obtido e, subsidiariamente, o valor atualizado da causa.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve ser utilizado como base de cálculo dos honorários sucumbenciais apenas quando não for possível mensurar o valor da condenação ou o proveito econômico obtido.

6. No caso concreto, a condenação é líquida ou facilmente liquidável por cálculos aritméticos, sendo plenamente mensurável. A fixação dos honorários sobre o valor da causa subverteu a ordem legal sem justificativa plausível.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial provido para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais incidam sobre o valor da condenação, mantido o percentual de 10% e a repartição da sucumbência recíproca conforme fixado na origem.

Documento eletrônico VDA54865724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: a05fd4de-0a77-406e-bf9f-dd3e36f959a8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: a05fd4de-0a77-406e-bf9f-dd3e36f959a8

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832493 - SP(2025/0001490-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513
		GIULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617
AGRAVADO	:	IREMAR ROSALINO DE SOUZA
AGRAVADO	:	LUZINALVA MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO - SP249773
		MAURÍCIO DE OLIVEIRA KURTZ - SP437152

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa, apesar de a condenação ser plenamente mensurável.

2. O acórdão recorrido determinou a devolução de valores pagos com retenção de 25% e desconto de taxa de fruição, fixando os honorários sobre o valor da causa, subvertendo a ordem legal estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa, em detrimento do valor da condenação ou do proveito econômico obtido, afronta o art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA54542896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:37
Código de Controle do Documento: 11a36b6e-0054-45b4-a039-b34b83a9a398

III. Razões de decidir

4. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 estabelece uma ordem hierárquica para a fixação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, priorizando o valor da condenação, seguido do proveito econômico obtido e, subsidiariamente, o valor atualizado da causa.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve ser utilizado como base de cálculo dos honorários sucumbenciais apenas quando não for possível mensurar o valor da condenação ou o proveito econômico obtido.

6. No caso concreto, a condenação é líquida ou facilmente liquidável por cálculos aritméticos, sendo plenamente mensurável. A fixação dos honorários sobre o valor da causa subverteu a ordem legal sem justificativa plausível.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial provido para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais incidam sobre o valor da condenação, mantido o percentual de 10% e a repartição da sucumbência recíproca conforme fixado na origem.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"EMENTA: BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE AUTÔNOMA EM CONDOMÍNIO. RESCISÃO DO CONTRATO OCORRIDA POR DESISTÊNCIA DOS COMPRADORES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. [A] PRETENSÃO DA RÉ DE RETENÇÃO DE 50%. DESCABIMENTO. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. FIXAÇÃO EM 25% SOBRE O VALOR PAGO PELOS COMPRADORES. [B], DESCONTO DE TAXA DE FRUIÇÃO. É devido o pagamento de valor fixado a título de fruição do imóvel ao vendedor, relativamente a todo o período em que os compradores utilizaram o imóvel, sob pena de enriquecimento ilícito. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA." (e-STJ, fls. 409)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 447-454).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois teria havido fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, embora o proveito econômico e o valor da condenação fossem mensuráveis, em afronta à regra de que a base deveria ser a condenação ou o proveito econômico. A recorrente sustentou que a

Documento eletrônico VDA54542896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:37
Código de Controle do Documento: 11a36b6e-0054-45b4-a039-b34b83a9a398

alteração da base teria gerado quantia exorbitante e desproporcional, com enriquecimento sem causa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 509).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

O recurso merece prosperar. A controvérsia cinge-se à definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais em caso de rescisão contratual onde houve condenação em quantia certa (devolução de valores).

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu uma ordem decrescente de preferência para a fixação da base de cálculo dos honorários de sucumbência, que deve ser observada de forma estrita. O § 2º do art. 85 dispõe: *"Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o* ***valor da condenação****, do* ***proveito econômico obtido*** *ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o* ***valor atualizado da causa*** *[...]".*

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que essa gradação não é aleatória, mas hierárquica. O **valor da causa tem caráter subsidiário**, devendo ser utilizado apenas quando não for possível mensurar o valor da condenação ou o proveito econômico.

No caso em tela, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença, fixou a devolução de valores pagos com retenção de 25% e desconto de taxa de fruição. Trata-se, portanto, de uma **condenação líquida ou facilmente liquidável** por meros cálculos aritméticos. Ao fixar os honorários sobre o "valor da causa", o acórdão recorrido subverteu a ordem legal sem justificativa plausível, uma vez que a condenação é plenamente mensurável.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.*
> *1. A Segunda Seção desta Corte Superior entende que o § 2º do art. 85 do CPC constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, devendo ser respeitada tal ordem de preferência em relação à base de cálculo.*
> *2. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA54542896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:37
Código de Controle do Documento: 11a36b6e-0054-45b4-a039-b34b83a9a398

3. Agravo interno desprovido.
*(AgInt no REsp n. 2.109.010/SP, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO EM CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexigibilidade de contratos de empréstimos consignados c/c pedido de ressarcimento de danos. O valor da causa é de R$ 10.530,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência dos contratos, condenou à restituição dos valores descontados, fixou indenização por dano moral e arbitrou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem majorou o dano moral para R$ 10.000,00 e fixou os honorários em 20% sobre o valor atualizado da condenação, observando o art. 85, § 2º, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ quanto à incidência de honorários entre 10% e 20% sobre bases autônomas em cumulação própria, incluindo o montante declarado inexigível.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Mantém-se o óbice da Súmula n. 83, pois o acórdão recorrido alinhou-se à orientação do STJ ao aplicar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, fixando honorários sobre o valor da condenação.
7. Afasta-se a condenação por litigância de má-fé, pois não houve reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.
[...]
*(AgInt no REsp n. 2.188.183/SP, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. CRITÉRIO PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).
3. Quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, assim ocorrendo nos tratamentos continuados ou por prazo indefinido, o critério para o seu arbitramento, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção do STJ, deve ser o valor da causa.
Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA54542896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:37
Código de Controle do Documento: 11a36b6e-0054-45b4-a039-b34b83a9a398

*(AgInt no REsp n. 2.180.852/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025, destaquei.)*

Ante o exposto, verificada a violação ao art. 85, § 2º, do CPC, conheço do agravo para **dar provimento ao recurso especial**, determinando que os honorários incidam sobre o **valor da condenação** (montante a ser restituído aos autores devidamente liquidado), mantido o percentual de 10% e a repartição da sucumbência recíproca conforme fixado na origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54542896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:37
Código de Controle do Documento: 11a36b6e-0054-45b4-a039-b34b83a9a398

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.832.493 / SP

Número Registro: 2025/0001490-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10198307320228260224

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513
	GIULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617
AGRAVADO	: IREMAR ROSALINO DE SOUZA
AGRAVADO	: LUZINALVA MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO - SP249773
	MAURÍCIO DE OLIVEIRA KURTZ - SP437152

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:03
Código de Controle do Documento: 080213bb-db00-45ae-af81-8915728960a5

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:03
Código de Controle do Documento: 080213bb-db00-45ae-af81-8915728960a5